

LEI Nº 690/97

LIDO NO EXPEDIENTE

em 05 08 97PRESIDENTE

EMENTA: Define e disciplina as hipóteses de Contratação por necessidade temporária e de excepcional interesse público e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO CONDADO, ESTADO DE PERNAMBUCO, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Para os fins de que dispõem os artigos 37, IX, da Constituição da República 97, VII, da Constituição Estadual e no disposto na Lei Orgânica Municipal, ficam caracterizadas como de excepcional interesse público as seguintes hipóteses:

I - Situações de emergência ou de calamidade pública ocorridas no território do Município, desde que, devidamente decretadas pelo Poder Executivo.

II- Substituições ocasionais nos serviços públicos de administração, educação, saúde e limpeza urbana, imprescindíveis à manutenção da prestação dos serviços públicos.

III- Outras situações em que, comprovadamente, fi que demonstrada a afetação e riscos iminentes à população, face a descontinuidade do serviço público.

Art. 2º - São requisitos para contratação por necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - Solicitação por escrito, de Secretários Municipais, de dirigentes de órgão ou entidade, ao Chefe do Poder Executivo, em se demonstre fundamentadamente:

a) A configuração de uma das hipóteses elencadas no artigo 1º da presente Lei.

b) A inexistência de pessoal concursado que possa

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 690/97

LIDO EM EXPEDIENTE

em 05, 08, 97

ser nomeado para suprimimento da necessidade.


PRESIDENTE

II - Autorização do Chefe do Poder Executivo expressa em ato normativo, devidamente publicado na forma da Lei, contendo a necessária fundamentação.

Art. 3º - A contratação efetuada com base na presente Lei, terá o prazo máximo de duração de 12 (doze) meses, a contar da publicação do ato do Chefe do Poder Executivo que, na forma do Art. 2º, II, desta Lei, declarar a necessidade de contratação temporária de excepcional interesse público, sendo vedada prorrogação ou renovação do contrato.

Art. 4º - Os contratos firmados com base nesta Lei serão regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, observadas as seguintes regras:

- a) prazo máximo de duração de 12 (doze) meses, vedada qualquer prorrogação ou renovação;
- b) cessação imediata de seus efeitos, sem direito a qualquer indenização, se durante a sua vigência vier a ser negado o seu registro pelo Tribunal de Contas do Estado;
- c) rescisão unilateral pela administração, uma vez reconhecido por ato oficial, haver cessado a excepcionalidade do interesse público;
- d) remuneração nunca superior aquela atribuída a servidores efetivos que desempenhem funções iguais ou semelhantes;
- e) submissão à política salarial adotada para os servidores municipais, observada, quando for o caso, a proporcionalidade necessária em relação ao prazo contratual;
- f) recolhimento da contribuição previdenciária e demais encargos sociais pertinentes e assinatura da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social, com a devida anotação da natureza do contrato, seu prazo e características;
- g) horário de trabalho equivalente ao adotado na

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 690/97 LIDO NO EXPEDIENTE

em 05/07/97

[Assinatura]

PRESIDENTE

ra os servidores municipais.

Art. 5º - O instrumento contratual deverá obrigatoriamente, mencionar o ato de autorização do Chefe do Poder Executivo, devendo observar o disciplinamento desta Lei.

Art. 6º - Realizada a contratação, o instrumento contratual, acompanhado dos demais documentos a que se refere o Art. 2º da presente Lei, deverá, no prazo de 30 (trinta) dias ser remetido ao Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo Único: Demonstrada a impossibilidade de cumprimento do prazo de que trata o caput deste artigo, o mesmo poderá ser prorrogado, uma única vez e por igual período.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revoga as disposições em contrário, e retroage em seus efeitos a 01 de maio de 1997.

GABINETE DO PREFEITO, em 09 de junho de 1997.

Paulo Ramos de Menezes Filho
PAULO RAMOS DE MENEZES FILHO

* Prefeito *